



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 45

EMENDA nº 00

Título: **MARCAS DE IDENTIFICAÇÃO, DE
NACIONALIDADE E DE MATRÍCULA**

Aprovação: Resolução nº 145, de 17 de março de 2010, publicada no **Origem:** SAR
Diário Oficial da União N° 54, Seção 1, p. 15-16, de 22/03/2010

SUMÁRIO

SUBPARTE A – GERAL

45.1 Aplicabilidade

SUBPARTE B – IDENTIFICAÇÃO DE AERONAVES E PRODUTOS RELACIONADOS

45.11 Geral

45.12-I Identificação de aeronaves operando serviços de táxi-aéreo, serviços aéreos especializados ou voos de instrução

45.13 Dados de identificação

45.14 Identificação de componentes críticos

45.15 Peças para reposição ou modificação

45.16 Marcação de peças com limite de vida

SUBPARTE C – MARCAS DE NACIONALIDADE E DE MATRÍCULA

45.21 Geral

45.22 Aeronaves antigas, de exibição e outras aeronaves: Requisitos Especiais

45.23-I Marcas de nacionalidade e matrícula

45.25 Localização das marcas em aeronaves de asa fixa

45.27 Localização das marcas em aeronaves de asas rotativas e outras aeronaves

45.29-I Tamanho das letras das marcas

45.30-I Placa de marcas de nacionalidade e matrícula

45.31 Marcas de aeronave exportada

45.33 Venda da aeronave. Remoção das marcas

SUBPARTE A GERAL

45.1 Aplicabilidade

Este regulamento estabelece os requisitos para:

- (a) Identificação de aeronaves, e identificação de motores e hélices de aeronaves fabricados com base em um certificado de tipo ou um certificado de empresa fabricante;
- (b) Identificação de certas partes de reposição ou partes modificadas produzidas para instalação em produtos com certificado de tipo; e
- (c) Marcas de nacionalidade e de matrícula de aeronaves civis registradas no Brasil.

SUBPARTE B

IDENTIFICAÇÃO DE AERONAVES E PRODUTOS RELACIONADOS

45.11 Geral

(a) Aeronaves e motores de aeronaves. Uma aeronave sujeita ao cumprimento do RBAC 21.182 e cada fabricante de motor de aeronave com base em um certificado de tipo ou certificado de organização fabricante deverá identificar tal aeronave e motor com uma placa a prova de fogo, contendo as informações previstas no RBAC 45.13, por meio de estampa, gravação mecânica ou química, ou outro processo aprovado. A placa de identificação de uma aeronave deve ser fixada à mesma de modo que seja improvável ser danificada ou removida durante os serviços normais ou ser perdida ou destruída em caso de acidente. Exceto como previsto nos parágrafos (c), (d) e (e) desta seção, a placa de identificação de aeronave deve ser fixada no lado externo da fuselagem, legível por uma pessoa no solo e deve estar adjacente e posteriormente à porta mais traseira da aeronave ou na superfície da fuselagem próxima à cauda. A placa de identificação de um motor deve ser fixada em local acessível e de modo que seja improvável ser danificada ou removida durante os serviços normais ou ser perdida, ou destruída, em caso de acidente.

(b) Hélices, pás de hélice e cubos de hélices. Cada fabricante de hélice, pá de hélice ou cubo de hélice, com base em um certificado de tipo ou um certificado de organização fabricante, deve identificar seu produto por meio de uma placa, uma gravação química ou mecânica, ou outro processo aprovado de identificação a prova de fogo. Tal identificação deve ser colocada no produto em uma superfície não crítica, conter as informações requeridas pelo RBAC 45.13 e deve ser feita de modo que seja improvável ser danificada ou removida em serviços normais ou ser perdida ou destruída em um acidente.

(c) Para balões livres tripulados, a placa de identificação estabelecida no parágrafo (a) desta seção deve ser fixada no revestimento do balão e deve ser localizada, se praticável, onde possa ser legível pelo operador, com o balão inflado. Adicionalmente, a gôndola e o conjunto de aquecimento devem ser marcados de modo legível e permanente com o nome do fabricante, número de parte (ou equivalente) e número de série (ou equivalente).

(d) A placa de identificação das aeronaves requerida pelo parágrafo (a) desta seção, instalada antes de 22/03/2010, pode ser afixada em um local externo ou interno acessíveis ou próxima a uma entrada da aeronave, desde que a designação de modelo e o número de série da aeronave estejam também colocados no lado externo da fuselagem. A designação de modelo e o número de série devem ser legíveis por uma pessoa no solo e deve ser afixado adjacente e posteriormente à porta mais traseira da aeronave, ou no lado externo da fuselagem, próximo à cauda. A designação de modelo e o número de série devem estar identificados de modo que não possam ser danificados ou removidos em serviços normais.

(e) Para um paraquedas motorizado ou uma aeronave de controle pendular, a placa de identificação prevista no parágrafo (a) desta seção deve ser afixada no lado exterior da fuselagem de modo que seja legível por uma pessoa no solo.

45.12-I Identificação de aeronaves operando serviços de táxi-aéreo, serviços aéreos especializados ou voos de instrução

(a) Ninguém pode operar uma aeronave em transporte aéreo público não-regular - táxi-aéreo (TPX) a menos que, próximo à porta principal de entrada de passageiros desta aeronave, externamente, sobre a fuselagem, estejam pintadas, horizontal ou verticalmente, as palavras "TÁXI-

AÉREO” em letras de forma maiúsculas, com altura entre 5 e 15 cm, de maneira que a abertura da porta não impeça sua leitura.

(b) Ninguém pode operar uma aeronave em serviço aéreo especializado público (SAE) a menos que, próximo à porta principal de entrada de passageiros desta aeronave, externamente, sobre a fuselagem, estejam pintadas, horizontal ou verticalmente, a sigla “SAE” em letras de forma maiúsculas, com altura entre 5 e 15 cm, de maneira que a abertura da porta não impeça sua leitura.

(c) Nenhum aeroclube, clube ou escola de aviação civil pode operar uma aeronave de instrução (PRI ou PIN) a menos que, próximo à porta principal de entrada de passageiros desta aeronave, externamente, sobre a fuselagem, estejam pintadas, horizontal ou verticalmente, a palavra “INSTRUÇÃO” em letras de forma maiúsculas, com altura entre 5 e 15 cm, de maneira que a abertura da porta não impeça sua leitura.

(d) A pintura de que trata esta seção deve contrastar, em cor, com o fundo sobre o qual for aposta, ficando claramente legível.

(e) Nenhuma aeronave que não esteja registrada nas categorias TPX, SAE e PRI ou PIN pode efetuar qualquer pintura que se assemelhe ou se confunda com aquelas previstas nos parágrafos (a), (b) e (c) respectivamente desta seção.

(f) As aeronaves registradas em dupla categoria de registro (TPX e SAE) deverão atender, simultaneamente, aos parágrafos (a) e (b) desta seção.

45.13 Dados de identificação

(a) A identificação requerida pelos parágrafos 45.11(a) e (b) deve incluir as seguintes informações:

- (1) nome do fabricante;
- (2) designação do modelo;
- (3) número de série de fabricação;
- (4) número do certificado de tipo (se aplicável);
- (5) número do certificado de organização fabricante (se aplicável);
- (6) para motores de aeronaves, as limitações estabelecidas;
- (7) [reservado]; e
- (8) qualquer outra informação considerada pertinente pela ANAC.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (d)(1) desta seção, ninguém pode remover, trocar ou colocar as informações requeridas pelo parágrafo (a) desta seção em qualquer aeronave, motor, hélice, pá de hélice ou cubo de hélice sem a aprovação da ANAC.

(c) Exceto como previsto no parágrafo (d)(2) desta seção, ninguém pode remover ou instalar uma placa de identificação requerida pelo RBAC 45.11 sem a aprovação da ANAC.

(d) Pessoas executando trabalhos segundo as provisões do RBAC 43, desde que de acordo com métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, podem:

(1) remover, trocar ou colocar os dados de identificação requeridos pelo parágrafo (a) desta seção em qualquer aeronave, motor, hélice, pá de hélice ou cubo de hélice; ou

(2) remover uma placa de identificação requerida pelo RBAC 45.11, se necessário para operações de manutenção.

(e) Ninguém pode instalar uma placa de identificação removida segundo o parágrafo (d)(2) desta seção em qualquer aeronave, motor, hélice, pá de hélice ou cubo de hélice, que não seja naquele do qual a placa foi removida.

45.14 Identificação de componentes críticos

Cada fabricante de uma peça que tenha tempo de vida limitado, intervalo fixo entre inspeções ou outro procedimento similar especificado nas limitações de aeronavegabilidade contidas no manual de manutenção do fabricante ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada deve marcar este componente de modo permanente e legível com um número de peça (ou equivalente) e um número de série (ou equivalente).

45.15 Peças para reposição ou modificação

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, cada fabricante de peças de reposição ou modificação segundo um atestado de produto aeronáutico aprovado e respectivo certificado de organização fabricante, segundo o RBAC 21.303, deve marcar essa peça de modo permanente e legível com as seguintes informações:

- (1) as letras ANAC-PAA;
- (2) o nome, marca patenteada ou símbolo do detentor do atestado de produto aeronáutico aprovado;
- (3) número da peça; e
- (4) o nome e a designação de cada produto de tipo certificado, no qual a peça pode ser instalada.

(b) Se a ANAC considerar que a peça é muito pequena ou que, por qualquer motivo, é impraticável marcá-la com todas as informações requeridas pelo parágrafo (a) desta seção, é aceitável a colocação das informações que não puderam ser marcadas na peça em uma etiqueta ou na embalagem da peça. Se as marcas requeridas pelo parágrafo (a)(4) desta seção forem tão extensas que colocá-las em uma etiqueta é impraticável, a etiqueta colocada na peça ou a embalagem devem fazer referência a um manual ou catálogo de peça específico e prontamente disponível onde constam as informações de aplicabilidade da peça.

45.16 Marcação de peças com limite de vida

Quando solicitado a uma pessoa o cumprimento do RBAC 43.10, o detentor de um certificado de tipo ou a de um projeto aprovado de uma peça com limite de vida, deve fornecer instruções de marcação, ou deve declarar que a peça não pode ser marcada sem comprometer a sua integridade. O cumprimento deste parágrafo pode ser feito através do fornecimento de instruções de marcação em documentos prontamente disponíveis, tais como, manuais de manutenção ou instruções para aeronavegabilidade continuada.

SUBPARTE C

MARCAS DE NACIONALIDADE E DE MATRÍCULA

45.21 Geral

(a) Exceto como previsto no RBAC 45.22, ninguém pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil a menos que ela disponha de marcas de nacionalidade e de matrícula expostas de acordo com esta seção e com os RBACs 45.23 até 45.33.

(b) A menos que especificamente autorizado pela ANAC, ninguém pode colocar um desenho, marcas ou símbolos em uma aeronave que possam modificar ou confundir as marcas de nacionalidade e de matrícula.

(c) As marcas de nacionalidade e de matrícula:

(1) exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, devem ser pintadas na aeronave ou apostas por qualquer outro meio que assegure um grau similar de aderência;

(2) não devem possuir ornamentação;

(3) devem contrastar em cor com o fundo sobre o qual se encontram; e

(4) devem ser legíveis.

(d) As marcas de nacionalidade e de matrícula podem ser apostas à aeronave com material de remoção rápida, se a aeronave:

(1) estiver prevista para entrega imediata a um comprador estrangeiro;

(2) possuir matrícula temporária; ou

(3) possuir marcas temporárias para atender aos requisitos do RBAC 45.22(c)(1).

45.22 Aeronaves antigas, de exibição e outras aeronaves: Requisitos Especiais

(a) Quando a exposição das marcas de nacionalidade e de matrícula, de acordo com o RBAC 45.21 e com os RBACs 45.23-I a 45.33, for inconveniente para voos de exibição da aeronave, uma aeronave civil registrada no Brasil pode ser operada sem apresentar tais marcas em nenhuma de suas partes externas, desde que:

(1) esteja sendo operada para o propósito de exibição, incluindo produções para cinema ou televisão e demonstrações aéreas;

(2) exceto para treinamentos e voos de ensaio necessários para o propósito de exibição, ela seja operada apenas no local de exibição, entre locais de exibição, e o local da exibição e a base de operação da aeronave; e

(3) para cada voo dentro do Brasil:

(i) ela seja operada após obter aprovação específica da ANAC; e

(ii) ela seja operada segundo um plano ou notificação de voo segundo o RBAC 91 descrevendo suas marcas de nacionalidade e matrícula nos casos de qualquer outro voo.

(b) Pequena aeronave registrada no Brasil e construída há, no mínimo, 30 anos atrás, ou uma aeronave registrada no Brasil para a qual tenha sido emitido um certificado de autorização de voo experimental segundo o RBAC 21.191 (d) ou RBAC 21.191(g) para operar como aeronave de

exibição ou, ainda, uma aeronave construída por amador que seja réplica de aeronave construída a mais de 30 anos, pode operar sem exibir as marcas previstas nos RBACs 45.21 e 45.23-I até 45.33, desde que:

(1) suas marcas de nacionalidade e de matrícula sejam fixadas em cada lado da fuselagem ou da empenagem vertical, com letras de pelo menos 5 cm de altura e atendendo ao previsto no RBAC 45.21(c).

(2) [reservado].

(c) Ninguém pode operar uma aeronave segundo os parágrafos (a) ou (b) desta seção:

(1) em voo IFR, a menos que ela possua as marcas de nacionalidade e de matrícula previstas nos RBACs 45.21 e 45.23-I até 45.33, mesmo que fixadas temporariamente;

(2) em um país estrangeiro, a menos que o país consinta em tal operação; ou

(3) em qualquer operação segundo os RBACs 121, 133, 135 e 137.

(d) Se em função da configuração de uma aeronave for impossível colocar as marcas em concordância com o previsto nos RBAC 45.21 e 45.23-I até 45.33, o proprietário da mesma pode requerer à ANAC um procedimento especial.

45.23-I Marcas de nacionalidade e matrícula

(a) Cada operador de uma aeronave civil brasileira deve colocar nessa aeronave marcas de nacionalidade e de matrícula, conforme se segue:

(1) *marcas de nacionalidade*: as marcas de nacionalidade são constituídas pelos grupos de letras maiúsculas PP, PR, PT ou PU;

(2) *marcas de matrícula*: as marcas de matrícula são constituídas por arranjos de três letras maiúsculas, dentre as vinte e seis do alfabeto, excetuando-se:

(i) os arranjos iniciados com a letra Q;

(ii) os arranjos que tenham W como segunda letra;

(iii) os arranjos SOS, XXX, PAN, TTT, VFR, IFR, VMC e IMC; e

(iv) os arranjos que apresentem significado pejorativo, impróprio ou ofensivo;

(3) a marca de nacionalidade precede a marca de matrícula, as duas sendo separadas por hífen, a meia altura das letras: Ex: PP-DAC; e

(4) *aeronaves públicas e privadas antigas*: poderão ostentar marcas a elas atribuídas anteriormente, e já canceladas em seus registros anteriores de origem, para efeito de preservação de suas condições históricas. Entretanto, elas deverão, também, ostentar marcas de nacionalidade e matrícula de acordo com RBAC 45.22(b).

(b) O operador de uma aeronave categoria restrita, leve esportiva, experimental ou com certificado de aeronavegabilidade provisório deve colocar nessa aeronave, de maneira facilmente legível e próxima à entrada, em letras entre 5 a 15 cm de altura, as palavras “RESTRITA”, “LEVE ESPORTIVA”, “EXPERIMENTAL” ou “PROVISÓRIO”, conforme aplicável.

45.25 Localização das marcas em aeronaves de asa fixa

(a) Exceto como previsto no RBAC 45.29-I(f), operador de uma aeronave de asa fixa deve expor as marcas requeridas nas asas e nas laterais da fuselagem ou da empenagem vertical.

(b) As marcas requeridas pelo parágrafo (a) desta seção devem ser expostas como se segue:

(1) se colocadas na empenagem vertical, as marcas devem ser colocadas horizontalmente em ambos os lados da mesma, em aeronaves com empenagem vertical única, ou horizontalmente nos lados externos, em aeronaves com empenagem vertical múltipla. Entretanto, em aeronave cujas marcas devam ter ao menos 15 cm de altura, segundo previsto no RBAC 45.29-I(b)(1), tais marcas podem ser postas verticalmente na empenagem vertical;

(2) se colocadas na fuselagem, as marcas devem ser colocadas horizontalmente em cada lado da mesma, entre o bordo de fuga das asas e o bordo de ataque da empenagem horizontal, se esta for localizada na própria fuselagem. Entretanto, se houver naceles de motores ou estruturas salientes integrantes da superfície lateral da fuselagem, as marcas podem ser colocadas na superfície de tais saliências; e

(3)-I nas asas, as marcas não devem ser colocadas, ainda que parcialmente, em superfícies móveis. Adicionalmente:

(i) *aeronaves monoplanas*: as marcas de matrícula e de nacionalidade devem ser expostas nas asas, na superfície inferior. Tanto quanto possível, elas devem ficar equidistantes dos bordos de ataque e de fuga, com o topo das letras voltado para o bordo de ataque. As marcas de nacionalidade devem ser colocadas na superfície inferior da asa direita. As marcas de matrícula devem ser colocadas na superfície inferior da asa esquerda; e

(ii) *aeronaves com dois ou mais planos*: deve ser obedecido o estabelecido no parágrafo (b)(2)(i) desta seção, considerando-se a superfície inferior da asa mais baixa.

45.27 Localização das marcas em aeronaves de asas rotativas e outras aeronaves

(a)-I *Aeronaves de asas rotativas*. Cada operador de uma aeronave de asa rotativa deve colocar as marcas de nacionalidade e de matrícula, requeridas pelo RBAC 45.23-I, como se segue:

(1) na superfície ventral da fuselagem ou cabine, com o topo das letras voltado para o lado esquerdo da fuselagem ou para a frente da aeronave, o que for mais adequado; e

(2) nas duas superfícies laterais da cabine, da capota do motor ou do cone de cauda, onde for mais adequado.

(b)-I *Dirigíveis*. Cada operador de um dirigível deve colocar as marcas de nacionalidade e de matrícula, requeridas pelo RBAC 45.23-I, no bojo ou nas superfícies estabilizadoras, como se segue:

(1) nos estabilizadores horizontais as marcas devem ser localizadas na metade direita da superfície superior e na metade esquerda da superfície inferior, com o topo das letras voltado para o bordo de ataque da superfície;

(2) nos estabilizadores verticais as marcas devem ser colocadas horizontalmente em cada lado da metade inferior do estabilizador; e

(3) no bojo do dirigível, as marcas devem ser colocadas horizontalmente em cada lado do mesmo, e na superfície superior, ao longo da linha de simetria, com o topo das letras voltado para o lado esquerdo do dirigível.

(c) *Balões esféricos*. Cada operador de um balão livre tripulado e esférico deve colocar as marcas requeridas pelo RBAC 45.23-I em dois locais, diametralmente opostos, ao nível do círculo máximo do invólucro do balão.

(d) *Balões não esféricos*. Cada operador de um balão livre tripulado e não esférico deve colocar as marcas requeridas pelo RBAC 45.23-I em ambas as laterais, próximas da seção horizontal máxima, e, também imediatamente acima da estrutura da boca do balão ou dos pontos de fixação dos cabos de suspensão da gôndola ou cabine no mesmo.

(e) *Paraquedas motorizado e aeronave de controle pendular*. Cada operador de um paraquedas motorizado ou de uma aeronave de controle pendular deve colocar as marcas de nacionalidade e matrícula requeridas pelo RBAC 45.23-I e RBAC 45.29-I(b)(2). As marcas devem ser colocadas em duas posições diametralmente opostas na fuselagem, em uma estrutura ou em outro componente da aeronave e devem ser visíveis a partir da lateral da aeronave.

45.29-I Tamanho das letras das marcas

(a) Exceto como previsto no parágrafo (f) desta seção, cada operador de uma aeronave deve colocar as marcas de nacionalidade e de matrícula usando letras com as dimensões estabelecidas nesta seção.

(b) *Altura*. Todas as letras das marcas devem ter a mesma altura, a qual deve ser:

(1) para aeronaves de asas fixas, no mínimo 30 cm na empenagem vertical ou fuselagem e 50 cm nas asas, exceto:

(i) planadores, para os quais o mínimo é 15 cm na empenagem vertical ou fuselagem e 30 cm nas asas;

(ii) aeronaves enquadradas nos parágrafos (d), (g) ou (i) do RBAC 21.191 (propósitos de exibição, construção amadora e leve esportiva), desde que tais aeronaves tenham velocidade de cruzeiro máxima calibrada de até 180 kt, para as quais o mínimo é 15 cm na empenagem vertical ou fuselagem e 30 cm nas asas; e

(iii) aquelas aeronaves enquadradas no RBAC 45.22.

(2) para dirigíveis, balões esféricos e não esféricos, paraquedas motorizados e aeronaves de controle pendular, no mínimo 15 cm; e

(3) para aeronaves de asas rotativas, como segue:

(i) na superfície ventral da fuselagem, no mínimo quatro quintos da maior largura da fuselagem, ou 20 cm, a que for menor; e

(ii) nas superfícies laterais, a maior possível, mas não inferior a 15 cm.

(4) para balões livres tripulados: no mínimo 50 cm.

(c) *Largura*. As letras devem ter largura igual a dois terços de altura, exceto a letra "I" que deve ter largura igual a um sexto da altura, e as letras "M" e "W", que devem ter largura igual à altura.

(d) *Espessura*. As letras devem ser formadas por linhas cheias de espessura igual a um sexto da altura.

(e) *Espaçamento*. O espaço entre as letras e entre essas e o traço divisório não deve ser menor que um quarto da altura das letras, considerando como referência os limites horizontais das letras.

(f) Se uma das superfícies autorizadas para colocação das marcas previstas no RBAC 45.25 for grande suficiente para cumprir os requisitos de tamanho desta seção e a outra não, as marcas deverão ser colocadas totalmente na maior superfície. Se nenhuma das superfícies for grande o suficiente para caber as marcas no tamanho requerido, as marcas deverão ser colocadas no maior tamanho possível e na superfície de maior tamanho. Se nenhuma superfície autorizada para colocação das marcas previstas no RBAC 45.27 for grande suficiente para caber as marcas no tamanho requerido, as marcas deverão ser colocadas na maior das superfícies autorizadas. Entretanto, paraquedas motorizados e aeronaves de controle pendular devem exibir marcas com altura mínima de 8 cm.

(g) *Uniformidade.* As letras das marcas que aparecem em ambos os lados do plano de simetria de uma aeronave de asa fixa devem ter a mesma altura, largura, espessura e espaçamento.

(h) As letras das marcas das aeronaves especificadas no RBAC 45.22 devem manter as proporções de largura, espessura e espaçamento previstas nesta seção.

45.30-I Placa de marcas de nacionalidade e matrícula

(a) Exceto para aeronave operando de acordo com uma autorização especial de voo emitida segundo o RBAC 21.197, cada aeronave deve possuir uma placa com as marcas de nacionalidade e matrícula, em adição à placa de identificação requerida pelo RBAC 45.11. Essa placa deve ser construída em material a prova de fogo, marcada por meio de estampa, gravação mecânica ou química, ou outro processo aprovado, devendo ser fixada vizinha à placa de identificação prevista no RBAC 45.11, cumprindo as mesmas especificações de fixação ali estabelecidas.

(b) No caso de balões livres não tripulados, de utilização profissional, deverá ser afixada no lado externo da carga-paga do mesmo uma placa com características idênticas às estabelecidas no parágrafo (a) desta seção, contendo as seguintes informações: data, hora e lugar do lançamento, tipo do balão e nome de seu operador.

45.31 Marcas de aeronave exportada

Um fabricante que produza uma aeronave no Brasil para ser imediatamente exportada, pode colocar na aeronave as marcas de nacionalidade e matrícula do país do importador. Entretanto, essa aeronave só poderá voar no Brasil para os voos de recebimento de seu comprador e durante o trânsito para o país do comprador.

45.33 Venda da aeronave. Remoção das marcas

Quando uma aeronave registrada no Brasil for vendida, o detentor do certificado de matrícula da mesma deve remover, antes da entrega ao comprador, todas as marcas brasileiras da aeronave (inclusive a placa citada no RBAC 45.30-I), a menos que a aeronave vá continuar baseada no Brasil e o novo proprietário seja:

- (a) um cidadão brasileiro;
- (b) um estrangeiro com situação legalizada no Brasil; ou
- (c) uma pessoa jurídica brasileira, sob a égide das leis brasileiras.